



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

INTERESSADO: PROSPERITY LOG. TRANSPORTE LTDA.

ENDEREÇO: RUA AMEDEA CENTINI, 213.

SÃO PAULO/SP

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/2015.04465-1

C.N.P.J.: 06.040.676/0001-95

PROCESSO Nº.: 1/001282/2015

**EMENTA: ICMS-TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.  
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 1951/15

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de Auto de Infração lavrado por transporte de mercadoria oriunda de outro Estado(SP.), acompanhada de Documento Fiscal sem o Selo Fiscal de Trânsito(fl.s.03 a 09), constatado durante análise das Notas Fiscais-e/DANFE Nºs. 40550, 40620, 40521, 40469, 40467, 40553 e 40523(fl.s.03 a 09) objeto da autuação, sem o Selo Fiscal de Trânsito, no valor total de R\$ 133.779,02(cento e trinta e três mil setecentos e setenta e nove Reais e dois centavos); conforme relato do A.I.(fl.s.02), Notas Fiscais-e/DANFE objeto da autuação(fl.s.03 a 09), Relatório SITRAM(fl.s.10), Manifesto(fl.s.11), C.R.L.V. e documentação do condutor(fl.s.12). Fora estipulada multa de R\$ 26.755,80(vinte e seis mil setecentos e cinquenta e cinco Reais e oitenta centavos).

A autuante indica como infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei 13.418/2003.

Constam as Notas Fiscais-e/DANFE objeto da autuação(fl.s.03 a 09), Relatório SITRAM(fl.s.10), Manifesto(fl.s.11), C.R.L.V. e documentação do condutor(fl.s.12).

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação Fiscal, Livros Fiscais ou Documentos de Arrecadação, de que ocorreu algum erro na verificação efetuada pelo Fisco(fl.s.10 e 11), inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos. Ainda, a infração está plenamente caracterizada nos autos.

Assim, o contribuinte não apresentou nenhuma documentação probante de que os Documentos Fiscais objeto da autuação constantes às fl.s.03 a 09 estariam com aposição do Selo Fiscal de Trânsito; assim, fora constatado pela Fiscalização **NÃO ESTAREM DEVIDAMENTE SELADOS**(Selo Fiscal de Trânsito).

Desse modo, trata o presente Processo de **TRANSPORTE DE MERCADORIA ORIUNDA DE OUTRO ESTADO(SP.), ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO**(fl.s.03 a 09), constatado durante análise das Notas Fiscais-e/DANFE N<sup>os</sup>. 40550, 40620, 40521, 40469, 40467, 40553 e 40523(fl.s.03 a 09) objeto da autuação, sem o Selo Fiscal de Trânsito, no valor total de R\$ 133.779,02(cento e trinta e três mil setecentos e setenta e nove Reais e dois centavos); conforme relato do A.I.(fl.s.02), **Notas Fiscais-e/DANFE objeto da autuação**(fl.s.03 a 09), Relatório SITRAM(fl.s.10), Manifesto(fl.s.11), C.R.L.V. e documentação do condutor(fl.s.12).

Fora estipulada multa de R\$ 26.755,80(vinte e seis mil setecentos e cinquenta e cinco Reais e oitenta centavos).



Assim, diante da análise das peças processuais que instruem os autos, constata-se que ocorreu a infringência à **Legislação pertinente**, pois houve desrespeito aos **Artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/1997**, concernentes ao disciplinamento da aplicação do Selo Fiscal de Trânsito na **comprovação de OPERAÇÕES DE ENTRADA E DE SAÍDA DE MERCADORIAS**, tendo em vista que fora verificado através de Fiscalização, em que foi realizada **análise das Notas Fiscais-e/DANFE N°s. 40550, 40620, 40521, 40469, 40467, 40553 e 40523**(fls.03 a 09) objeto da autuação, **sem o Selo Fiscal de Trânsito**, como já visto acima.

Nos autos já consta o **Relatório SITRAM**(fls.10) **SEM NENHUMA INFORMAÇÃO DE PASSAGEM** para as **Notas Fiscais-e/DANFE**(fls.03 a 09) objeto da autuação; o que supõe que tais Notas Fiscais-e/DANFE objeto da autuação(fl.03 a 09) **NÃO FORAM TAMBÉM CARIMBADAS NA PASSAGEM PELO ESTADO DE SP. E NEM NA ENTRADA NO ESTADO DO CEARÁ**, em Postos Fiscais de **dois Estados distintos**.

Vejamos o que estabelece a **Legislação Tributária Estadual** acima mencionada, acerca da matéria analisada:

**“ Artigo 157 – A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas NA COMPROVAÇÃO DE OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS.”**

(...)

(Grifos nossos)

Desse modo, julgo a Ação Fiscal **PROCEDENTE**, sujeitando a autuada a penalidade prevista no **artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.**

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 26.755,80**



PROCESSO Nº. 1/001282/2015  
JULGAMENTO Nº. 1951/15

Fl. 04

(vinte e seis mil setecentos e cinquenta e cinco Reais e oitenta centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

**DEMONSTRATIVO DA MULTA:**

**MULTA = 20% do valor da operação(artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003).**

MULTA = 20% X R\$ 133.779,02(fl.s.03 a 09)

**MULTA = R\$ 26.755,80**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,  
aos 27 de agosto de 2015.

*Eduardo Araújo Nogueira*  
**EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.